



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03267/12

1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Embargos de declaração interposto contra o Acórdão APL TC 00113/2019, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração

Gestor: Jailson Bezerra de Andrade

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 0613/2013, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA PCA DA CÂMARA, EXERCÍCIO 2011. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA R\$ 3.000,00. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES, INCLUSIVE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00113/2019, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00181 /2019

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, interpostos pelo Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, através de advogado habilitado, fls. 1375/1385, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00113/2019.

O Tribunal, na sessão plenária de 20 de março de 2019, ao apreciar o Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00613/2013, decidiu:

(a) por unanimidade, tomar conhecimento do mesmo, posto que tempestivo e legítimo, dando-lhe provimento parcial para excluir o débito imputado de R\$ 84.104,66 (Item 2 do Acórdão APL TC 0613/2013) e reduzir a multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

fl. 2/5

na conformidade do Item 3 da decisão contida no Acórdão APL 0613/2013; e (b), por maioria de votos, manter as demais decisões, inclusive a irregularidade das contas prestadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o embargante, com o objetivo de reformar a decisão (Acórdão APL TC 00113/2019), vem requerer a regularidade das contas ora apontada, por ter demonstrado cabalmente, através de documentos anexos ao seu recurso de reconsideração, a comprovação da regularidade das despesas realizadas, o que gerou a exclusão do débito pelo Relator do feito, e, para tanto, apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) ao analisar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aroeiras, o Tribunal emitiu o Acórdão APL - TC – 0613/2013, se posicionando pela irregularidade da prestação de contas em virtude da manutenção de diversas irregularidades, inclusive com imputação de débito ao embargante no montante de R\$ 84.104,66, sendo R\$ 60.570,99, decorrente de saldo não comprovado ao final do exercício, e R\$ 23.533,67, por falta de comprovação de despesas com INSS, além da aplicação de multa pessoal no importe de R\$ 7.882,17;
- b) Insatisfeito com a decisão, o embargante interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 84.104,66, bem como redução da multa pessoal para R\$ 3.000,00, mantendo firme e válido os demais termos da decisão recorrida. A nova decisão foi consubstanciada através do Acórdão APL - TC – 00113/2019, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas;
- c) A contradição encontra-se exatamente no fato de, em seu voto, o douto relator excluir toda a imputação de débito imposta no Acórdão APL TC 0613/2013, e mesmo assim manteve a irregularidade das contas pelo fato de, segundo o mesmo, ter havido pagamento de despesas sem empenho e sem informação no SAGRES;
- d) em nenhum momento foi apresentada a irregularidade “pagamento de despesa sem empenho e sem informação ao SAGRES”, sendo a mesma utilizada como motivo para a manutenção da irregularidade das contas em análise, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa para tanto;
- e) Nesse sentido, se faz necessária a correção da contradição aqui levantada, para que se corrija a injustiça pela qual o embargante vem passando ao ter sua Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2011, julgada irregular, por um fato que sequer foi intimado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

fl. 3/5

para se defender, tendo em vista que em todo o momento a irregularidade era *saldo não comprovado*, o qual foi efetivamente comprovado com os documentos apresentados pelo embargante no julgamento do presente processo, tanto é assim, que a imputação inicialmente imposta foi integralmente excluída, não existindo nenhuma linha referente a “*pagamento de despesa sem empenho e sem informação ao SAGRES*”, o que faz com que, em se mantendo a decisão aqui combatida, o embargante tenha seu direito constitucional a ampla defesa ferido frontalmente, tudo em conformidade com a jurisprudência pacificada dessa Egrégia Corte de Contas. Ao final, requer o acolhimento dos mesmos, suprimindo-se a contradição apontada, dando efeito modificativo a r. decisão vergastada, de modo que seja considerada regular a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2011.

Os Embargos de Declaração foram encaminhados ao gabinete do Relator em 15/04/2019.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator verificou que os embargos, em análise, foram apresentados tempestivamente e por representante legal da autoridade responsável; portanto, devem ser conhecidos.

Em relação ao pedido de que sejam recebidos com efeitos modificativos, não há previsão na legislação do Tribunal de Contas para acolhimento do pleito. Quanto às razões alegadas, não há como recepcioná-las, porquanto o interessado não apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, desejando apenas rediscutir a decisão, o que não é possível via embargos de declaração.

A alegação do ex-gestor de que o Relator, apesar de excluir toda a imputação de débito imposta no Acórdão APL TC 0613/2013, manteve a irregularidade das contas pelo fato de, segundo o mesmo, ter havido pagamento de despesas sem empenho e sem informação no SAGRES, fatos que não constavam inicialmente no processo, e que, portanto, não foram objeto do contraditório e da ampla defesa, não merecem ser acolhidos, na visão do Relator. Senão vemos: além das imputações de débito, decorrentes de saldo financeiro não comprovado e falta de comprovação de despesas com o INSS, que foram sanadas no recurso de reconsideração, a Auditoria apontou outras irregularidades que também contribuíram para a irregularidade das contas, e que permaneceram após o recurso, quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

fl. 4/5

sejam: **(a)** ausência de comprovação da publicação dos RGF; **(b)** divergência de informações na RCL informada no RGF (R\$ 17.706.037,43) e na PCA (R\$ 25.310.256,66), bem como entre a despesa com pessoal informada no RGF (R\$ 245.242,25) e na PCA (R\$ 555.718,67); **(c)** despesas sem licitação para aquisição de combustível, no montante de R\$ 18.021,88; **(d)** balanço financeiro erroneamente elaborado, visto que na PCA consta o saldo para o exercício seguinte de R\$ 56.052,49 (caixa – R\$ 3.555,61 e bancos – R\$ 52.496,61) e nos extratos bancários o saldo é de R\$ 942,25); **(e)** diferença de R\$ 1.746,75 entre a despesa extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro/PCA (R\$ 188.895,90) e àquela registrada no demonstrativo contábil entregue à auditoria (R\$ 190.642,65); **(f)** não foram empenhadas, nem transferidas, obrigações patronais ao INSS no montante, aproximadamente, de R\$ 68.986,19 (valor devido estimado – R\$ 96.447,04 e obrigações patronais pagas – R\$ 27.460,85); **(g)** sugestão de imputação de multa ao ex-presidente Sr. Jailson Bezerra de Andrade, acerca da ausência de informações, no SAGRES, dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2011; e **(h)** descontrole administrativo e financeiro por emissão indevida de 46 cheques sem fundo, ocasionando cobrança de taxas/tarifas, no valor de R\$ 1.107,60.

Como se vê no relatório inicial, a Auditoria já registra não empenhamento, nem transferidas, de obrigações patronais ao INSS, e sugere, ainda, aplicação de multa ao gestor por ausência de informações, no SAGRES, relativamente aos extratos bancários de 2011. Além disso, com a apresentação do recurso de reconsideração, nos autos, o próprio presidente da Câmara procura justificar, em vários momentos, que a irregularidade relativa a saldo financeiro não comprovado decorreu de despesas não empenhadas, mas pagas (documentos de fls. 193, 194, 195, 307, 311, 350, 398, 399, 400, 480, 481, 588, 589, 590, 688, 692, 723, 775, 776, 777, 970, 971, 972, 1082, 1086, 1121, 1174, 1175, 1176), e de ausência de registro contábeis (fls. 480/481).

E foi diante das informações prestadas pelo ex-gestor, que o Relator e sua assessoria conseguiram identificar e confirmar, através de um trabalho penoso, um total de R\$ 52.066,90 de despesas pagas, mas não empenhadas, além de despesas empenhadas e pagas, mas não registradas no SAGRES, no total de R\$ 8.508,75; o que afastou o débito por saldo não comprovado, no valor de R\$ 60.570,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03267/12

fl. 5/5

Portanto, não há como acolher os argumentos apresentado em sede embargos de declaração, uma vez que foi a partir de informações do próprio gestor que permitiu ao Relator identificar a origem da diferença saldo financeiro da Câmara, entre o registrado na PCA e o constante no extrato bancário.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Jailson Bezerra de Andrade, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada por meio do Acórdão APL TC 00113/2019.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03267/12, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00113/2019, emitido em sede de Recurso de Reconsideração, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento dos mesmos, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada por meio do Acórdão APL TC 00113/2019.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2019.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 10:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2019 às 12:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL